



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2197318 - SP (2023/0434347-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
PROCURADORES : **LUIS FELIPE FERREIRA MENDONÇA CRUZ - SP278201**
 RICARDO BUCKER SILVA - SP312567
RECORRENTE : **IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS**
ADVOGADO : **RENATO GUGLIANO HERANI - SP156415**
RECORRIDO : **IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS**
ADVOGADO : **RENATO GUGLIANO HERANI - SP156415**
RECORRIDO : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
PROCURADORES : **LUIS FELIPE FERREIRA MENDONÇA CRUZ - SP278201**
 RICARDO BUCKER SILVA - SP312567

EMENTA

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA ADMINISTRATIVA. PROPORCIONALIDADE. ART. 6º DA LEI N. 9.605/1998. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. INCIDÊNCIA. ENUNCIADOS N. 282 E 356/STF. ÁREA POTENCIALMENTE CONTAMINADA. ERRO. DOSIMETRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA ADMINISTRATIVA. FAZENDA PÚBLICA VENCEDORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. ESCALONAMENTO. OBSERVÂNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. A matéria pertinente ao art. 6º da Lei n. 9.605/1998 não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco constou dos embargos declaratórios opostos para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incidem os entraves contidos nos Enunciados n. 282 e 356/STF.

2. A alteração das premissas adotadas pela Corte de origem quanto à extensão da área potencialmente contaminada, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo

exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

3. Nas causas envolvendo a Fazenda Pública, a fixação dos honorários advocatícios deve observar os percentuais previstos no art. 85, § 3º, do CPC, com o escalonamento progressivo indicado no § 5º do mesmo dispositivo.

4. Recurso especial da **Iurd** não conhecido. Recurso especial do **Município de São Paulo** provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, não conhecer do recurso especial da IURD e dar provimento ao recurso especial do Município de São Paulo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de setembro de 2025.

Sérgio Kukina
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2023/0434347-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.197.318 / SP

Números Origem: 10313746220178260053 1031374622017826005310668789020218260053
10668789020218260053

PAUTA: 17/06/2025

JULGADO: 17/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : LUIS FELIPE FERREIRA MENDONÇA CRUZ - SP278201
RICARDO BUCKER SILVA - SP312567
RECORRENTE : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
RECORRIDO : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADO : RENATO GUGLIANO HERANI - SP156415
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : LUIS FELIPE FERREIRA MENDONÇA CRUZ - SP278201
RICARDO BUCKER SILVA - SP312567

ASSUNTO: DIREITO AMBIENTAL - Revogação/Anulação de multa ambiental

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2197318 - SP (2023/0434347-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : LUIS FELIPE FERREIRA MENDONÇA CRUZ - SP278201
RICARDO BUCKER SILVA - SP312567
RECORRENTE : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADO : RENATO GUGLIANO HERANI - SP156415
RECORRIDO : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADO : RENATO GUGLIANO HERANI - SP156415
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : LUIS FELIPE FERREIRA MENDONÇA CRUZ - SP278201
RICARDO BUCKER SILVA - SP312567

EMENTA

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA ADMINISTRATIVA. PROPORCIONALIDADE. ART. 6º DA LEI N. 9.605/1998. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. INCIDÊNCIA. ENUNCIADOS N. 282 E 356/STF. ÁREA POTENCIALMENTE CONTAMINADA. ERRO. DOSIMETRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A matéria pertinente ao art. 6º da Lei n. 9.605/1998 não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco constou dos embargos declaratórios opostos para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incidem os entraves contidos nos Enunciados n. 282 e 356/STF.

2. A alteração das premissas adotadas pela Corte de origem quanto à extensão da área potencialmente contaminada, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

3. Recurso especial da **Iurd** não conhecido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto pela **Igreja Universal do Reino de Deus – Iurd**, com fundamento no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 1.059):

Ação anulatória - Edificação em imóvel objeto de unificação de várias matrículas, onde anteriormente existiam atividades com efetivo potencial de contaminação do solo - Autuado que tornou o local impróprio para o uso - Multa acertadamente imposta - Valor da multa condizente com a conduta do autuado e com a extensão do imóvel - Edificação levada a efeito sem ao menos existir alvará de construção - Circunstâncias da infração e potencial econômico da parte que suporta o valor - Recurso do Município provido e prejudicado o recurso da autora.

Os embargos declaratórios opostos pela **Iurd** foram acolhidos, para fixar os honorários advocatícios em 1% (um por cento) sobre o proveito econômico atualizado, que corresponderia ao valor da multa administrativa, nos termos do art. 85, § 3º, V, do CPC (fls. 1.131/1.134).

A parte recorrente aponta violação aos arts. 6º e 70 da Lei n. 9.605/1998; e 8º e 66 do Decreto n. 6.514/2008.

Sustenta, em suma, que houve erro na adoção dos critérios legais de dosimetria, além de desproporcionalidade na fixação do valor da multa administrativa.

Argumenta que, ao considerar a extensão da totalidade do imóvel como critério balizador da gravidade do dano, a multa foi aplicada de maneira desproporcional (fls. 1.144/1.147).

Nesse passo, afirma que o objeto jurídico lesado é a extensão da área potencialmente contaminada, de modo que, observados os parâmetros impostos pelo art. 6º da Lei n. 9.605/1998, a multa não poderia ultrapassar o patamar de R\$ 522.500,00 (quinhentos e vinte e dois mil e quinhentos reais) (fls. 1.143/1.146).

Requer, ao final, o provimento do recurso, em ordem a desconstituir a multa objeto desta demanda, ou, subsidiariamente, a sua redução proporcional à área potencialmente contaminada (fl. 1.147).

O Município de São Paulo ofertou contrarrazões às fls. 1.152/1.177.

Pontua, preliminarmente, a não admissão do especial apelo, diante da falta de prequestionamento e da necessidade de reexame de fatos e provas (fls. 1.157/1.159).

No mérito, advoga a ausência de erro quanto ao local da infração, pois, à época da autuação, ainda não existia o Templo de Salomão no Sistema Municipal de Dados Imobiliários, o que somente ocorreu posteriormente, em virtude da unificação de diversas propriedades contíguas, todas em nome da **Iurd**, em um único lote (fls. 1.159/1.162).

Assevera, também, que não haveria alteração no resultado final da sanção aplicada se consideradas tanto a base de cálculo sugerida pela recorrente como a efetivamente utilizada, porque, multiplicadas pelo valor mínimo da multa, de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ambas as hipóteses ultrapassariam o limite máximo previsto para a infração administrativa ambiental do art. 66 do Decreto n. 6.514/2008, qual seja, R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) (fls. 1.171/1.174).

A par da gravidade dos fatos, consubstanciada na mudança do uso de solo, de área industrial, com potencial contaminação, para de reunião de pessoas, sem a observância dos procedimentos previstos na legislação, sustenta que foram atendidos os demais critérios para a imposição da multa, especialmente a situação econômica do infrator, não se verificando nenhuma circunstância atenuante pretendida pela recorrente (fls. 1.174/1.176).

Requer, alfim, a inadmissão do recurso especial ou, subsidiariamente, que lhe seja negado provimento (fls. 1.176/1.177).

Inicialmente inadmitido pelo Tribunal *a quo* (fls. 1.197/1.198), determinei a conversão do **AREsp n. 2.518.245/SP** no recurso especial ora em exame (fls. 1.232/1.233).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento.

Em 3/11/2021, a **Igreja Universal do Reino de Deus – Iurd** ajuizou ação anulatória em desfavor do **Município de São Paulo**, perante o Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, objetivando a declaração de nulidade do **Auto de Multa Administrativa n. 67-011.122-8**, lavrado em virtude de a construção do Templo de Salomão, promovida pela demandante, ter sido realizada em área potencialmente contaminada, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente, nos termos do art. 66 do Decreto n. 6.514/2008 (fls. 1/26). Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), montante equivalente à multa aplicada.

Em primeiro grau, os pedidos formulados na exordial foram julgados improcedentes pela Magistrada singular, com a imposição de honorários sucumbenciais fixados por equidade, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (fls. 943/950).

Irresignadas, ambas as partes apelaram. O **Município de São Paulo** pleiteando a majoração da verba honorária sucumbencial, com aplicação dos parâmetros estabelecidos no § 2º do art. 85 do CPC (fls. 955/959).

A **Iurd**, por sua vez, postulou a reforma da sentença, argumentando, em suma, que houve erro na indicação do local da infração, requerendo a anulação da multa ou a sua redução proporcional, levando-se em conta a área potencialmente contaminada, além do fato de tratar-se de infrator primário (fls. 960/979).

A Segunda Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal bandeirante negou provimento ao recurso da autora, mas proveu o apelo do ente municipal, com o fim de arbitrar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC (fls. 1.072/1.078).

Houve a oposição de aclaratórios pela **Iurd**, suscitando omissão no tocante à aplicação dos limites previstos no § 3º do art. 85 do CPC, para o pagamento de honorários advocatícios nas causas em que a Fazenda Pública for parte (fls. 1.081/1.085), os quais foram acolhidos, fixando-se a verba honorária em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da multa, consoante o disposto no art. 85, § 3º, V, do CPC (fls. 1.131/1.134).

Daí o especial apelo ora examinado, por meio do qual se questiona, em síntese, a existência de erro na adoção dos critérios legais de dosimetria, além de desproporcionalidade na fixação do valor da multa administrativa.

Pois bem.

Ao desatar a controvérsia, o Tribunal de origem assim se pronunciou (fls. 1.074/1.077):

[...]

*Apela o autor para obter a reforma da sentença alegando em síntese, que a r. sentença incorre nos seguintes equívocos; a) **não considerou o erro na indicação do local da infração** (decorrente da informação do numerário cadastral diverso do imóvel nominalmente indicado no auto de infração) como vício formal suficiente para a nulidade do auto de Infração, à luz do art. 97 do Decreto 6.514 /08; b) **ao invés de admitir que o imóvel investigado ao longo do processo administrativo foi o da Rua João Boemer, n. 290-292-296-298, matrícula imobiliária 6.352, que é o referente ao SQL 179, reconheceu a infração incidente sobre o imóvel do “Templo de Salomão”, de SQL 183 e não considerou o erro na indicação do local da infração, considerando a subsistência da infração deve ao menos reconhecer que sua incidência se dá no imóvel da rua João Boemer nº 290, considerando o valor da multa com base na área total desse imóvel.***

[...]

*2:- O recurso não comporta provimento. **Praticamente duas questões são significativas**, uma vez que outros questionamentos, como a violação dos princípios da legalidade e motivação por ausência de apresentação prévia de laudo de constatação; ausência de laudo prévio de constatação que também importa em violação ao contraditório e ampla defesa e que a área não estaria*

contaminada e que houve inobservância a dosimetria da multa, acabam sendo englobados na análise das seguintes premissas: a) local da infração e b) ausência de autorização.

Conforme bem definiu a r. sentença:

“... a multa objeto desta ação está assim descrita (fl. 48): prevista no art. 66 do citado Decreto é assim definida: construir em área potencialmente contaminada sem autorização do órgão ambiental competente.

É fato incontroverso que a autora não possuía autorização para construir, já que obteve licença para uma simples reforma, a qual não se confunde com a grandiosa obra erguida e que hoje contempla o Templo de Salomão, conforme retratam as fotografias juntadas a partir de fls. 229 do laudo pericial (cronologia da ocupação).

Também é igualmente incontroverso que o Templo de Salomão foi erguido em áreas que abrigaram atividades com potencial de contaminação (fl. 309) e que para as obras do Templo, houve remoção de significativo volume de solo (14.577,08 m³), com 837 registros de remoção por caçamba, sendo que 8 deles não dispunham indicação da classificação do resíduo, ao passo que 0,07% do volume total retirado foi classificado como Classe I, ou seja, aquela mais perigoso ao meio ambiente (fl. 321).

Dado o histórico de ocupação no local e a alteração de uso dos imóveis, havia necessidade de elaboração da avaliação preliminar, pela requerente, para ser submetida aos órgãos públicos competentes (CETESB e SVMA), para análise e eventual solicitação de complementação da documentação, especialmente com a elaboração da etapa, imediatamente seguinte, denominada avaliação confirmatória' (fl. 319), o que não ocorreu.”

Esta Câmara decidiu recentemente em outra ação - onde se discutiu a multa pelo fato de a apelante tornar área imprópria para ocupação humana - que ficou caracterizada a infração, como se constata do Processo nº 1031374-62.2017.8.26.0053 [REsp 2.197.314/SP], de forma que se foi reconhecida a multa nesse feito referido, neste processo não se pode desdizer o que lá foi dito, ou seja, que houve havia uma área contaminada, que foi ocupada e sem autorização do órgão ambiental após o controle da contaminação. A decisão é clara quando registra que o Templo de Salomão, conclui-se, foi construído de forma irregular, antes de ter procedido à unificação de todos os lotes dos imóveis que compõem a grande área na qual ele se situa, e, ademais, com base tão somente em um Alvará de Reforma, sem ter obtido perante a Prefeitura do Município de São Paulo os necessários alvarás de Aprovação de Edificação Nova e Execução de Edificação.

Quanto ao imóvel objeto da infração e sua localização, mais uma vez tenta a parte induzir o Julgador a erro, mas essa questão já ficou, também, bem esclarecida na outra ação, no voto condutor, in verbis:

“No tocante a primeira argumentação, tem-se que existem dois cadastros diferentes para a área tomada como um todo, mas ocorre que na época da autuação (abril de 2015), não existia ainda, no sistema oficial de dados

imobiliários da Prefeitura, o lote 183 na quadra fiscal 17 do setor 26, onde se situa hoje, oficialmente, nos termos dos dados imobiliários fiscais, o Templo de Salomão.

Ora, como consta da contestação, o imóvel de SQL nº 026.017.0183-8 (ou seja, situado no lote 183 da quadra fiscal 17 do setor 26) é resultante do englobamento de diversos lotes que foram cancelados e deram origem ao imenso lote de nº 183, colorido em azul na imagem anexada aos autos pela autora a fls. 09 e a fls. 164, que é justamente o imóvel onde se situa o Templo de Salomão.

Está devidamente esclarecido pela apelante a fls. 416-SAJ:

“A verdade é que, à época da autuação, ainda não constava no sistema SQL da Prefeitura, na quadra fiscal nº 17 do setor 026, em nome da Igreja Universal do Reino de Deus, o imóvel de SQL nº 026.017.0183-8, que é, hoje, o do Templo de Salomão, mas constava no sistema SQL da Prefeitura, em nome da Igreja Universal do Reino de Deus, o imóvel de SQL nº 026.017.0179-1, que fica aos fundos dele. Inclusive, para esse imóvel, situado na Rua João Boemer, nº 290/292/296/298, no Brás, que fica aos fundos do Templo de Salomão, foram enviadas e devidamente recebidas pela Sra. Telma Neves da Cruz duas cartas com aviso de recebimento contendo, respectivamente, o Auto de Intimação /Notificação nº 12341 e o 'Comunique-se nº 232/DECONT-G /2016' emitido por DECONT para que a Igreja Universal do Reino de Deus comparecesse à SVMA para recolher o valor da multa ambiental que lhe foi imposta (providência essa que é anterior à inscrição de seu débito na Dívida Ativa). Ou seja, nesse lote de SQL nº 026.017.0179-1, que a autora afirma que não integra o complexo de matrículas do 'Templo de Salomão', se localiza, aparentemente, a administração do referido Templo. Além disso, cumpre esclarecer ao juízo que os lotes 179 e 183 não são dissociados, como quer fazer crer a autora, mas guardam sim, efetivamente, relação um com outro. Ambos se situam na mesma quadra fiscal, são de propriedade da Igreja Universal do Reino de Deus e estão irregulares perante a Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento SMUL no que diz respeito a suas edificações.”

Não há, assim, esse vício.”

Acertada a decisão neste particular que fica mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

[...]

Da leitura atenta dessa fundamentação, especialmente dos trechos destacados, em cotejo com as razões recursais do especial apelo (fls. 1.138/1.139 e 1.143 /1.147), é inevitável inferir-se duas conclusões.

A primeira é que a Corte *a quo* não se manifestou no que concerne à assertiva de que a sanção foi aplicada desproporcionalmente, tampouco os embargos declaratórios opostos versaram sobre eventual omissão acerca dos critérios estabelecidos no art. 6º da Lei n. 9.605/1998 (fls. 1.081/1.085: conforme já reportado, os aclaratórios da ora recorrente somente trataram da questão relativa aos honorários advocatícios). Portanto, à falta do necessário prequestionamento, incidem os entraves contidos nos Enunciados n. 282 e 356/STF.

A segunda conclusão extraída dos excertos acima transcritos é a de que o TJSP constatou que o objeto jurídico lesado, ou seja, a área potencialmente contaminada, foi efetivamente aquela correspondente à totalidade da extensão dos imóveis contíguos de propriedade da **Iurd**, posteriormente conglobados numa única referência no Cadastro Imobiliário Municipal, isto é, tanto o espaço em que erguido o Templo de Salomão como o local em que funcionava a administração da igreja. Nessa toada, a alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

Nesse fio:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. CONTAMINAÇÃO POR MERCÚRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRAZO. MULTA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 e 211/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação civil pública ajuizada pretendendo condenar os réus à obrigação de implementar o projeto de intervenção na área da Serra da Gramma, contaminada por mercúrio. Na sentença o pedido foi julgado parcialmente procedente. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.

II - A partir do simples cotejo entre as razões do recurso especial e os fundamentos do acórdão recorrido, observa-se que a tese recursal vinculada aos arts. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981, o art. 41 da Lei n. 12.305/10 e o art. 536, § 1º, do CPC não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem, sob o viés pretendido pelos recorrentes, não obstante terem sido opostos embargos de declaração. Por essa razão, à falta do indispensável prequestionamento, não pode ser conhecido o recurso especial, no ponto, incidindo o teor da Súmula n. 211 do STJ ("inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, não foi apreciado pelo Tribunal a quo"). Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.172.051/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 23/3/2018.

III - Outrossim, não há falar na espécie em prequestionamento ficto, a que se refere o art. 1.025 do CPC, porquanto é assente nesta Corte que a "admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao

acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp n. 1.639.314/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 10/4/2017), o que não ocorreu na espécie. No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.997.170/CE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 30/6/2023).

IV - Lado outro, observa-se que o acórdão recorrido está assentado em fundamentação eminentemente constitucional - inviável de revisão por esta Corte -, fazendo constar, à luz de tal compreensão, que: "em se tratando de dano ambiental, não se discute se a atividade do poluidor foi ou não lícita, se houve ou não observância de regras e padrões específicos, se houve ou não culpa ou dolo dos agentes do Estado. Afinal, o ordenamento jurídico adotou a teoria da responsabilidade objetiva sob a modalidade do risco integral, elegendo uma política de valorização à prevenção e reparação do dano ambiental" (fl. 2.104). Todavia, tal fundamentação não ficou rechaçada nas razões do recurso especial, o que, também, impede o conhecimento do recurso, ante o óbice da Súmula n. 283/STF. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.903.009/GO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 1º/6/2022 e REsp n. 1.717.098/BA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 19/10/2023.

V - Como se não bastasse, esta Corte, sob a sistemática dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que a responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva (art. 255, § 3º, da CF e art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981), informada pela teoria do risco integral (REsp n. 1.114.398-PR - Tema n. 438; REsp n. 1.354.536-SE -Tema n. 681; REsp n. 1.137.284-MG - Tema n. 707). Com efeito, consoante a jurisprudência pacífica desta Corte, sedimentada, inclusive, no julgamento de recursos submetidos à sistemática dos processos representativos de controvérsia (arts. 543-C do CPC/1973 e 1.036 e 1.037 do CPC/2015), "a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato" (REsp n. 1.374.284/MG).

VI - Demais disso, como consabido, analisar se a conduta dos recorrentes foi comissiva ou omissa, que se trata de área cuja contaminação antiga e de área órfã demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, pretensão inviável na via eleita, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

VII - Por fim, em relação à multa aplicada, melhor sorte não socorre aos recorrentes. Isso porque, ao que se tem dos autos, esclareceu o Tribunal de origem que "tampouco há o excesso alegado. Pelo contrário, a multa foi reduzida de R\$ 12.125.000,00 (referente ao descumprimento da tutela de urgência no período de-22/08/2016 a 19/12/2007) para R\$ 2.442.556,62, que corresponde ao valor orçado do projeto a ser executado" (fl. 2.105), "justamente para que a multa cominatória mantivesse sua natureza coercitiva e não se transformasse em instrumento de indenização e enriquecimento sem causa da parte adversa" (fl. 2.150). Tais fundamentos, além de terem sido mantidos incólumes nas razões recursais, são inviáveis de reapreciação, tal como pretende a parte ora recorrente, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ, vez que não há como se apurar se, diante da situação fática da causa, o valor seria exorbitante ou desproporcional.

VIII - Consoante estabelece a jurisprudência desta Corte, "a revisão dos valores da multa cominatória enseja o remanejo do acervo probatório, o que vedado na via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ" (AgInt no REsp n. 1.841.683/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 24/9/2020). Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.987.440/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 3/10/2022 e AgInt no AREsp n. 1.375.975/MG, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/10/2019, DJe de 14/10/2019.

IX - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.611.536/MG, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. MEIO AMBIENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTAMINAÇÃO DO SOLO E DA ÁGUA POR INDÚSTRIA DE MOBILIÁRIO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULAS N. 7/STJ E 280/STF.

I - Na origem, trata-se de ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente. Na sentença o processo foi extinto com resolução do mérito. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.

II - **Forçoso reconhecer que, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame dos elementos fático-probatórios, incluídas as informações técnicas, pareceres e notificações da CETESB, o que é vedado no recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."**

III - Ademais, ainda que assim não fosse, seria igualmente necessário a análise da lei local (Decreto estadual n. 6.911/1935) - o que é vedado pelo enunciado da Súmula 280/STF, por analogia: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

IV - No tocante à multa cominatória, além do necessário reexame dos elementos fático-probatórios vedados em recurso especial, a sua proporcionalidade ou alegada exorbitância deve ser verificada de forma consentânea com o bem jurídico que busca tutelar, no cumprimento da determinação judicial, o que, como apontado pelo v. acórdão recorrido, não se verifica no caso concreto, haja vista a gravidade e relevância do direito ambiental, para as presentes e futuras gerações, além das consequências nefastas ante a contaminação de lençóis freáticos, solo e cursos d'água, do que se extrai do julgado.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.246.245/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

ANTE O EXPOSTO, não se conhece do recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2197318 - SP (2023/0434347-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : LUIS FELIPE FERREIRA MENDONÇA CRUZ - SP278201
RICARDO BUCKER SILVA - SP312567
RECORRENTE : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADO : RENATO GUGLIANO HERANI - SP156415
RECORRIDO : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADO : RENATO GUGLIANO HERANI - SP156415
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : LUIS FELIPE FERREIRA MENDONÇA CRUZ - SP278201
RICARDO BUCKER SILVA - SP312567

VOTO

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA ADMINISTRATIVA. FAZENDA PÚBLICA VENCEDORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. ESCALONAMENTO. OBSERVÂNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Nas causas envolvendo a Fazenda Pública, a fixação dos honorários advocatícios deve observar os percentuais previstos no art. 85, § 3º, do CPC, com o escalonamento progressivo indicado no § 5º do mesmo dispositivo.

2. Recurso especial do **Município de São Paulo** provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto pelo **Município de São Paulo** com fundamento no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 1.059):

Ação anulatória - Edificação em imóvel objeto de unificação de várias matrículas, onde anteriormente existiam atividades com efetivo potencial de contaminação do solo - Autuado que tornou o local impróprio para o uso - Multa acertadamente imposta - Valor da multa condizente com a conduta do

autuado e com a extensão do imóvel - Edificação levada a efeito sem ao menos existir alvará de construção - Circunstâncias da infração e potencial econômico da parte que suporta o valor - Recurso do Município provido e prejudicado o recurso da autora.

Os embargos declaratórios opostos pela **Igreja Universal do Reino de Deus – Iurd** foram acolhidos, para fixar os honorários advocatícios em 1% (um por cento) sobre o proveito econômico atualizado, nos termos do art. 85, § 3º, V, do CPC, que corresponderia ao valor da multa administrativa (fls. 1.131/1.134).

A parte recorrente aponta violação ao art. 85, § 3º, do CPC.

Sustenta, em suma, que os honorários sucumbenciais fixados em 1% (um por cento) sobre o proveito econômico estão a representar parâmetro muito inferior ao devido, segundo o escalonamento previsto no art. 85, § 3º, I, II e III, do CPC, ocorrendo, na verdade, um arbitramento por equidade, o que é vedado pelo STJ, conforme o **Tema Repetitivo n. 1.076** (fls. 1.079/1.082).

Requer, ao final, o provimento do recurso em ordem a arbitrar os honorários sucumbenciais, com observância do § 3º do art. 85 do CPC (fl. 1.182).

A **Iurd** ofertou contrarrazões às fls. 1.191/1.196, argumentando que a fixação dos honorários advocatícios deve considerar os percentuais correspondentes à faixa em que se enquadrar o proveito econômico, sendo equivocada a tese recursal de fragmentação.

Inicialmente inadmitido pelo Tribunal *a quo* (fls. 1.199/1.200), determinei a conversão do **AREsp n. 2.518.245/SP** no recurso especial ora em exame (fls. 1.234/1.235).

É o relatório.

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Em 3/11/2021, a **Igreja Universal do Reino de Deus – Iurd** ajuizou ação anulatória em desfavor do **Município de São Paulo**, perante o Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, objetivando a declaração de nulidade do **Auto de Multa Administrativa n. 67-011.122-8**, lavrado em virtude de a construção do Templo de Salomão, promovida pela demandante, ter sido realizada em área potencialmente contaminada, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente, nos termos do art. 66 do Decreto n. 6.514/2008 (fls. 1/26). Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), montante equivalente à multa aplicada.

Em primeiro grau, os pedidos foram julgados improcedentes, com a imposição de honorários sucumbenciais fixados por equidade, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (fls. 943/950).

O **Município de São Paulo** apelou, então, pleiteando a majoração da verba honorária sucumbencial, com aplicação dos parâmetros estabelecidos no § 2º do art. 85 do CPC (fls. 955/959).

A Segunda Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal bandeirante deu provimento o apelo do ente municipal, para arbitrar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC (fls. 1.072/1.078).

Houve a oposição de aclaratórios pela **Iurd**, suscitando omissão quanto à aplicação dos limites do § 3º do art. 85 do CPC, para o pagamento de honorários advocatícios nas causas em que a Fazenda Pública for parte (fls. 1.081/1.085), os quais foram acolhidos, fixando-se a verba honorária em 1% (um por cento) sobre o valor da multa atualizada, consoante o disposto no art. 85, § 3º, V, do CPC (fls. 1.131/1.134).

Daí o especial apelo ora examinado, por meio do qual se questiona, em síntese, incorreção nos parâmetros de fixação da verba honorária sucumbencial.

Pois bem.

A irresignação merece acolhida.

Ressalte-se, inicialmente, que o tema recursal examinado não se confunde com a matéria que teve repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no **RE n. 1.412.069/PR (Tema n. 1.255/STF)**, em que se discute a possibilidade ou não de fixação dos honorários advocatícios por apreciação equitativa, nas causas envolvendo a Fazenda Pública, quando os valores da condenação, da causa ou do proveito econômico forem elevados.

Nestes autos, a discussão gravita em torno da forma de incidência do § 3º do art. 85 do CPC na fixação do percentual de honorários advocatícios: se deve incidir cada inciso de maneira isolada, considerado todo o proveito econômico obtido na demanda; ou se devem ser distribuídos de forma escalonada, a partir da faixa inicial (inciso I) e, naquilo que a exceder, sucessivamente, nas faixas seguintes (incisos II, III, IV e V).

No ponto objeto da insurgência, a Corte estadual compreendeu que "*o arbitramento é feito nos termos do § 2º, caput e incisos I a IV, do CPC/2015 e com os percentuais delimitados no § 3º do mencionado artigo de Lei Federal e assim é feito quando a Fazenda é vencida e ou vencedora*" (fl. 1.133), para concluir, alfim, que, "*considerados os argumentos acima e o proveito econômico obtido pela Fazenda, a verba honorária é arbitrada em 1% sobre o valor da multa atualizada, conforme se extrai do inciso V, do § 3º, do art. 85, do Código de Processo Civil*" (fl. 1.134).

Como se observa, o Tribunal *a quo*, não obstante considerar, acertadamente, que os percentuais do § 3º são aplicáveis sempre que a Fazenda Pública for parte, independentemente de ser vencedora ou vencida, arbitrou os honorários de sucumbência levando em conta apenas o percentual mínimo do inciso V do § 3º do art.

85 do CPC (1% – um por cento), sem fazer nenhuma correlação com o valor histórico da causa (fl. 26: R\$ 10.000.000,00 – dez milhões de reais, em 29/10/2021) nem com a sua correspondência ao valor do salário mínimo vigente na data da prolação da sentença (fl. 950: 20/4/2022; R\$ 1.212,00 – um mil duzentos e doze reais), conforme dispõe o art. 85, § 4º, I e IV, do CPC.

Para melhor compreensão, transcrevo o teor dos aludidos dispositivos legais:

Art. 85. *A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.*

[...]

§ 3º *Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:*

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

§ 4º *Em qualquer das hipóteses do § 3º :*

I - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença;

[...]

IV - será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação.

§ 5º *Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente.*

Nesse passo, a interpretação conferida pelo Tribunal bandeirante destoa da *ratio* do § 3º do art. 85 do CPC, ao mesmo tempo em que se distancia da diretriz do § 5º do aludido dispositivo legal.

Isso porque a verba honorária foi arbitrada pela Corte local no percentual mínimo previsto no inciso V do § 3º do art. 85 do CPC (1% – um por cento),

desconsiderando, por completo, a correlação entre o valor atualizado da causa e o seu equivalente em número de salários mínimos na data de prolação da sentença (20/10/2022), o que representaria algo em torno de 8.730 (oito mil setecentos e trinta) salários mínimos, a atrair a incidência dos incisos I, II e III do § 3º do art. 85 do CPC, de forma escalonada, conforme previsão constante do § 5º do mesmo normativo legal.

Nesse viés:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. DESCUMPRIMENTO DE PLANO DE DESENVOLVIMENTO APROVADO PELA ANP. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AFASTAMENTO OU REENQUADRAMENTO DA TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. REFORMA DO JULGADO QUE DEMANDARIA A ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E O REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRESENÇA DA FAZENDA PÚBLICA NA LIDE. ART. 85, §§ 3º E 5º, DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO EM PARTE.

1. Não há falar em violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando analisadas fundamentadamente pelo acórdão recorrido as questões que lhe foram submetidas, com o exame dos pontos essenciais ao deslinde da controvérsia.

2. O Tribunal Regional Federal da 2ª Região concluiu pela tipicidade das condutas e pela comprovação da prática da infração administrativa. Infirmar o entendimento alcançado pela origem demandaria, necessariamente, a análise de cláusulas contratuais e o reexame fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos dos enunciados n. 5 e 7 da Súmula do STJ.

3. Quanto aos honorários advocatícios, a Corte Regional deixou de observar a presença da Fazenda Pública na lide, não aplicando o adequado escalonamento da condenação dos honorários de sucumbência, conforme o disposto no art. 85, §§ 3º e 5º, do CPC/2015.

4. Agravo interno provido em parte. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido, a fim de determinar o retorno dos autos à origem para que reanalise os honorários de sucumbência devidos na espécie, em conformidade com os parâmetros fixados nos §§ 3º e 5º do art. 85 do CPC.

(AgInt no REsp n. 2.150.245/RJ, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. OMISSÃO QUANTO AO ESCALONAMENTO PREVISTO NOS §§ 3º E 5º DO ART. 85 DO CPC. ACOLHIMENTO.

1. Consta no acórdão recorrido a condenação da parte autora, ora embargante, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Não houve referência ao escalonamento previsto no § 3º do art. 85 do CPC.

2. Embargos de Declaração acolhidos, para esclarecer que o valor dos honorários sucumbenciais deverá observar os percentuais mínimos previstos no § 3º do art. 85 do CPC, com o escalonamento do § 5º do mesmo dispositivo.

(EDcl na AR n. 5.133/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 19/12/2023, DJe de 22/12/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA VENCEDORA. ART. 85, § 5º, DO CPC/2015. APLICABILIDADE.

1. No presente caso, a Corte de origem deixou de aplicar a regra do art. 85, § 5º, do CPC/2015 por entender que somente é cabível quando a Fazenda Pública for condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais. Contudo, além de tal exegese não conferir tratamento isonômico às partes, verifica-se que consta expressamente do mencionado dispositivo de lei federal que a aplicação sucessiva das diversas faixas de alíquotas dá-se quando o benefício econômico obtido pelo vencedor superar a primeira faixa do escalonamento contido no art. 85, § 3º, do CPC/2015, não havendo distinção se vencedora a Fazenda Pública ou a parte contrária.

2. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.769.017/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 30/6/2023.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ITBI. IMUNIDADE. ATIVIDADE EMPRESARIAL. PREPONDERÂNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283 DO STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITE. OBSERVÂNCIA.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

2. Conforme entendimento sedimentado na Súmula 283 do STF, não se conhece de recurso especial quando inexistente impugnação específica a fundamento autônomo adotado pelo Órgão judicial a quo.

3. Não é viável o conhecimento do recurso especial quanto à presença dos pressupostos necessários à concessão de imunidade tributária, tendo em vista a necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, vedado em sede de recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

4. De acordo com o art. 85, § 3º, do CPC, a condenação fixada pelo magistrado a título de honorários em causas que envolvem a Fazenda Pública observará os percentuais mínimos e máximos dispostos nos incisos I a V, incidentes sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido.

5. A extrapolação dos referidos percentuais pressupõe que a quantia fixada pelo magistrado a título de honorários advocatícios ultrapasse a somatória dos limites máximos permitidos pelo legislador, em cada uma das faixas progressivas de valores, o que não é o caso dos autos.

6. Agravo interno não provido.

ANTE O EXPOSTO, dou provimento ao recurso especial, a fim de fixar os honorários advocatícios sucumbenciais sobre o valor atualizado da causa (cf. art. 85, § 4º, I e IV, do CPC), observados os percentuais mínimos do § 3º, bem assim o escalonamento previsto no § 5º, ambos do art. 85 do CPC.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0434347-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.197.318 / SP

Números Origem: 10313746220178260053 1031374622017826005310668789020218260053
10668789020218260053

PAUTA: 17/06/2025

JULGADO: 05/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : LUIS FELIPE FERREIRA MENDONÇA CRUZ - SP278201
RICARDO BUCKER SILVA - SP312567
RECORRENTE : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
RECORRIDO : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADO : RENATO GUGLIANO HERANI - SP156415
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : LUIS FELIPE FERREIRA MENDONÇA CRUZ - SP278201
RICARDO BUCKER SILVA - SP312567

ASSUNTO: DIREITO AMBIENTAL - Revogação/Anulação de multa ambiental

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, não conheceu do recurso especial da IURD e deu provimento ao recurso especial do Município de São Paulo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.